



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IGREJINHA

MENSAGEM APRESENTATIVA Nº 029/2019.
Igrejinha, 12 de abril de 2019.

Sr. Presidente,
Srs. Líderes de Bancada,
Srs. Vereadores:

Estamos encaminhando o Projeto de Lei nº 029/2019, que “Altera e inclui dispositivos na Lei nº 4.281, de 06 de junho de 2011 que “Disciplina o horário de funcionamento e institui plantão de atendimento nos estabelecimentos que desempenham atividades de farmácia e drogaria, conforme específica”.

Esta Lei visa realizar duas adequações, sendo que uma delas é quanto ao horário de funcionamento do plantão e a outra é a inclusão de um dispositivo que prevê a aplicação de multa para o estabelecimento que atender desacordo com o que dispõe a Lei nº 4.281.

Pelos fatos apresentados, solicitamos aos Senhores que apreciem este projeto favoravelmente e em regime de urgência.

Atenciosamente,

Leandro Marciano Horlle
Secretário de Administração e
Desenvolvimento Econômico

Joel Leandro Wilhelm
Prefeito

Excelentíssimo Senhor,
JOÃO BATISTA LOPES DOS SANTOS,
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
NESTA.

“Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IGREJINHA

PROJETO DE LEI Nº 029/2019.

Altera e inclui dispositivos na Lei nº 4.281, de 06 de junho de 2011 que "Disciplina o horário de funcionamento e institui plantão de atendimento nos estabelecimentos que desempenham atividades de farmácia e drogaria, conforme específica".

Art. 1º Ficam alterados dispositivos na Lei nº 4.281, de 06 de junho de 2011 que "Disciplina o horário de funcionamento e institui plantão de atendimento nos estabelecimentos que desempenham atividades de farmácia e drogaria, conforme específica.", como segue:

I – A redação do parágrafo único do art. 2º passa a ser a seguinte:

"Art. 2º

Parágrafo único. As farmácias que aderirem ao regime de plantão pelo sistema de rodízio ficam autorizadas, independentemente da escala de plantão, a exercerem as suas atividades de segunda a segunda-feira das 7 (sete) às **21 (vinte e uma)** horas." (NR)

II – Fica acrescido o § 4º, junto ao art. 6º, com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 4º O valor das multas de que trata esta Lei serão fixados em decreto, sendo o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)." (NR)

Art. 3º As demais disposições da Lei nº 4.281, de 2011, permanecem inalteradas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE IGREJINHA, 12 de abril de 2019.

Joel Leandro Wilhelm
Prefeito

"Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado"